



ANÁLISE SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA QUALIDADE DO ACÓRDÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA E AS (DIS)FUNCIONALIDADES DO INSTITUTO

ANALYSIS ON THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS: THE QUALITY OF THE JUDGMENT THAT FIXES THE LEGAL THESIS AND THE INSTITUTE'S (DIS)FUNCTIONALITIES

João Paulo Baeta Faria Damasceno*
Gisele Santos Fernandes Góes**
José Henrique Mouta Araújo***

Resumo: O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inaugurado com o advento da Lei n.º 13.105/2015 - Código de Processo Civil -, e, em razão de seu caráter inédito, muitas divergências teóricas orbitam a respeito do instituto, principalmente no que tange as suas aplicações e repercussões no sistema jurídico. O legislador do CPC denominou de precedentes judiciais as decisões oriundas do julgamento dos IRDR's, em razão da observância obrigatória as teses jurídicas formadas pelo órgão julgador do incidente. Contudo, a legítima teoria dos precedentes judiciais possui maior complexidade e demanda a observância de uma série de elementos que servem de instrumento para o bom desenvolvimento da cultura precedentista. Logo, o presente trabalho busca afastar a falsa equivalência entre o a técnica de julgamento do IRDR, com a teoria dos precedentes, cujas bases são bem consolidadas na cultura jurídica dos países da tradição do *common law*. Para isso, realiza-se uma breve análise a respeito da operacionalização do IRDR e, logo em seguida, são apresentados argumentos que demonstram o grande abismo entre esses dois mundos. Além disso, apresenta-se uma sucinta, mas profunda crítica ao veto do artigo 333 do CPC, o qual contribuiria para o fortalecimento da tutela coletiva, e a investigação dos interesses que justificaram a opção legislativa em apostar a estabilidade, à segurança jurídica e à isonomia do sistema jurídico, em instituto arquitetado de modo inconsistente. Por fim, são destacadas notas conclusivas indicando a precipitada aproximação entre a técnica de julgamento do IRDR e a teoria dos precedentes judiciais.

Palavra-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Precedentes. Tutela coletiva.

Abstract: The incident of resolution of repetitive demands was inaugurated with the advent of Law No. its applications and repercussions on the legal system. The CPC legislator called the decisions arising from the judgment of the IRDR's judicial

* Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Universidade Federal do Pará. Advogado. baeta29adv@gmail.com.

** Pós doutoranda Universidade Federal do Paraná. Doutora PUC/SP. Mestre UFPA. Professora UFPA e Procuradora Regional do Trabalho. gisele.goes@ufpa.br.

*** Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e mestre pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Procurador do estado do Pará. jhenriquemouta@gmail.com.



precedents, due to the mandatory observance of the legal theses formed by the judging body of the incident. However, the legitimate theory of judicial precedents has greater complexity and demands the observance of a series of elements that serve as an instrument for the good development of precedentialist culture. Therefore, the present work seeks to remove the false equivalence between the IRDR judgment technique, with the theory of precedents, whose bases are well consolidated in the legal culture of the countries of the common law tradition. For this, a brief analysis is carried out regarding the operationalization of the IRDR and, soon after, arguments are presented that demonstrate the great chasm between these two worlds. In addition, a succinct but profound critique of the veto of article 333 of the CPC is presented, which would contribute to the strengthening of class action, and the investigation of the interests that justified the legislative option to bet on stability, legal certainty and isonomy of the legal system, in an institute designed in an inconsistent way. Finally, conclusive notes are highlighted indicating the hasty approximation between the IRDR judgment technique and the theory of judicial precedents.

Keywords: Incident of resolution of repetitive demands. Precedents. Class action.

1 Introdução

Chama bastante atenção o seguinte excerto na contracapa da obra de Lenio Streck e Georges Abboud, denominada “O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? ”: “O melhor queijo é o suíço; é o melhor porque tem muitos furos; assim, mais furos, melhor o queijo, e, conseqüentemente, menos queijo. Mais furos, menos queijo, melhor queijo... isso quer dizer, logicamente, que o queijo ideal é o não queijo!”

Notadamente, o texto abre uma criativa crítica às tentativas do legislador brasileiro, que a todo o momento tenta enfrentar a crise do sistema jurídico brasileiro com os olhos voltados principalmente para a redução do número de processos. A título de exemplificação, pode-se citar a súmula vinculante, fruto da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o filtro da repercussão geral e do recurso especial e extraordinário repetitivos, criados pela Lei nº 11.418/2006, que incluiu os artigos 543 – A, 543 – B e 543 – C ao revogado Código de Processo Civil de 1973, mantendo essas previsões ao diploma processual atual, bem como a criação do julgamento de recursos especial e extraordinário.

Todas essas tentativas de aumentar a efetividade do Judiciário ocorreram em razão do não funcionamento adequado das tentativas lançadas no passado, como, por exemplo,



a tutela coletiva e a criação dos juizados especiais. Nesse sentido é o comentário de Sérgio Arenhart (2020, p. 212):

As ações coletivas, por outro lado, também não representam resposta muito melhor. Isso porque, substancialmente, a tutela coletiva brasileira, grosso modo, pode ser resumida em um processo "individual", no qual o autor da demanda se legitima à proteção de interesses de terceiros ou de toda coletividade. Em verdade, a tutela coletiva nacional não é, a rigor, uma técnica que permite à coletividade expressar sua vontade ou seus interesses. (ARENHART, 2020, p. 212).

Com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, o legislador pátrio insistiu na criação de mecanismos que pudessem reduzir a quantidade de processos, com a implementação de institutos para performar o julgamento dos casos de massa em um único julgamento. Nesse sentido, foi criado o incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outros institutos.

Para Streck e Abboud (2015, p. 18), os mecanismos que visam reduzir a quantidade de processos não são meios aptos para resolver o problema da “fragmenta(riza)ção” do direito. Assim, o presente trabalho toma como premissa a metáfora da aporia do queijo suíço, e parte para uma análise mais aprofundada sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de investigar sua real natureza e seus efeitos, para, ao final, analisar se tal instituto realmente reflete as necessidades dos jurisdicionados, do sistema de justiça ou serve a interesses particulares.

Pretende-se, ainda, instituir o debate a respeito da vedação ao artigo 333 da Lei nº 13.105/2015, que previa de forma expressa a coletivização dos processos individuais. A quem interessou a extinção do dispositivo?

Nesse sentido, o artigo apresenta como estrutura a seguinte conformação: além da introdução, a segunda seção tem como finalidade apresentar o incidente de resolução de demandas repetitivas; na terceira seção, busca-se analisar uma linha distintiva entre o IRDR e os precedentes judiciais, subdividida em quatro subtópicos, cada um apresentando um argumento que demonstra as diferenças entre a tese fixada no julgamento do IRDR e a tradicional teoria dos precedentes; na quarta seção, são apresentadas algumas disfuncionalidades oriundas do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e, ainda, a possibilidade dos litigantes habituais

obterem vantagens estratégicas no processamento do IRDR; na quinta seção, por fim, são apresentadas breves notas conclusivas.

A presente pesquisa utilizará, como ferramenta metodológica, a pesquisa bibliográfica, a fim de analisar a doutrina especializada sobre o tema, sem prejuízo de, eventualmente, analisar alguns casos práticos, a fim de ilustrar os pontos desenvolvidos no trabalho.

2 Breve análise sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Diante da necessidade de conferir maior organização da dispersão jurisprudencial e das decisões lotéricas, bastante presentes no cenário jurídico brasileiro, foi implementado, por meio da Lei nº 13.105/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Tal instituto tem, como finalidades, além de proporcionar a mencionada isonomia jurídica, garantir ainda maior celeridade ao julgamento das demandas de massa e segurança jurídica aos jurisdicionados. Sobre as funções do Incidente, Sofia Temer, assim sintetiza:

Os pilares do incidente – que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação – são: a isonomia, que determina o tratamento da solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo. (TEMER, 2017. p. 39).

A operacionalização do IRDR ocorre com técnica de julgamento por amostragem, haja vista que, havendo várias questões de direito repetidas e sendo decididas de formas diferentes pelos juízes, o Tribunal de Justiça, após o requerimento de algum dos legitimados, constantes no rol do artigo 977 do CPC, ao analisar a presença dos pressupostos legais, instaura o incidente processual, avocando a competência para o julgamento da questão de direito material ou processual repetida e controversa.

O relator, ao admitir o incidente, suspende todos os processos, pelo prazo máximo de um ano, para que o Tribunal possa julgar o incidente e fixar a tese que deve ser observada obrigatoriamente por todos os órgãos jurisdicionados circunscritos à competência do Tribunal. A vinculação à tese formada seria tanto dos processos suspensos quanto das futuras demandas sobre a questão decidida, e, em caso de



descumprimento da observância do julgamento, é cabível a reclamação, conforme determinação contida no parágrafo primeiro do artigo 985 do CPC.

A implementação dessa técnica tem como consequência, ao menos em tese, a resolução de vários processos a um só tempo, tendo em vista que todas as demandas sobrestadas serão resolvidas com a aplicação da tese formada pelo órgão julgador do incidente.

A priori, foram destacados apenas os aspectos procedimentais do IRDR e suas possíveis vantagens como técnica de julgamento de demandas de massa. Entretanto, parcela importante da doutrina aponta inúmeras questões sobre o instituto, inclusive sobre a sua inconstitucionalidade, ao constatarem, entre outros problemas, violação ao contraditório.

Deixe-se claro, todavia, que entendemos que o IRDR pode ser um eficaz mecanismo de resolução de litígios de massa. Apesar disso, não podemos fechar os olhos e ignorar algumas inconstitucionalidades constantes do texto projetado que violam diversos princípios constitucionais do processo decorrentes da cláusula do devido processo geral. O artigo tratará de algumas delas. São elas: (a) violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes: a vinculação da tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista na Constituição da República; (b) violação ao contraditório: ausência do controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo; (c) violação ao direito de ação: ausência de previsão do direito de o litigante requerer sua auto exclusão (opt-out) do julgamento coletivo; e (d) violação ao sistema de competências da Constituição: a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (art. 982, I, do NCPC). (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015. p. 2)

Além do mais, outros problemas são observados pela doutrina, como, por exemplo, a possibilidade de formação de teses divergentes e dissonantes sobre mesma questão, oriunda do processamento de múltiplos incidentes de resolução de demandas repetitivas, em tribunais diferentes. A esse respeito, assim leciona Luiz Henrique Volpe Camargo:

Se a reprodução de causas com a mesma questão jurídica transcender a competência do tribunal de 2º grau onde o incidente for instaurado em primeiro lugar, não poderão ser instalados outros incidentes em outros tribunais, sob pena de permitir que se concretize o oposto da razão de existir do incidente: o tratamento desigual. (CAMARGO, 2014. p. 295).

No mesmo sentido, parte da doutrina também destacam a disfuncionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas:

[...] há possibilidade de coexistência de precedentes normativos obrigatórios veiculando normas em sentidos dissonantes, representando vulneração à racionalidade e isonomia compreendida em sentido eminentemente processual. Admitir tal cenário seria institucionalizar ofensa ao princípio da isonomia, esvaziamento da finalidade do próprio instituto jurídico (garantir igualdade de tratamento entre os jurisdicionados, previsibilidade e segurança jurídica), descrédito ao Poder Judiciário. (MENDONÇA; DAMASCENO, 2019. P. 399)

Todavia, além dessas questões apresentadas, o presente artigo pretende lançar suas observações sobre a suposta qualidade de *precedente judicial* do julgamento resultante do incidente de resolução de demandas repetitivas, e sobre outras repercussões práticas, como, por exemplo, a possibilidade do IRDR ser ferramenta de articulação estratégica do litigante habitual para pautar sua atuação.

3 A distância entre a tese que fixa o IRDR e o precedente judicial da *common law* e os problemas práticos

José Carlos Barbosa Moreira, no artigo, “O Futuro da Justiça: Alguns Mitos¹, advertiu sobre a necessidade de cautela quando da importação de institutos e técnicas estrangeiras ao direito brasileiro, sob pena de incongruência com as condições técnicas, teóricas e culturais entre o país originário e o país que importa o instituto.

A advertência do Autor parece ser bem condizente ao tema tratado aqui, e serve para balizar os horizontes do estudo. Isso, em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas, apesar de não ter nenhum correspondente estrangeiro, teve sua inspiração proveniente do direito estrangeiro, destacadamente o modelo alemão, conforme aponta Aluisio Mendes:

[...] de modo publicamente assumido, o incidente de resolução de demandas repetitivas inspirou-se, em termos de experiência estrangeira, principalmente no instrumento alemão. (MENDES, 2017, p. 29).

Talvez, justamente em razão do legislador não ter observado a advertência do Professor Barbosa Moreira, o incidente de resolução de demandas repetitivas não tenha convencido, ao menos parcela da doutrina, sobre a qualidade de precedente judicial da

¹ Moreira. José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos.



tese jurídica fixada, como tenta encampar, forçadamente, as expressas disposições contidas nos artigos 926 e 489, § 1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/2015.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (BRASIL, 2015).

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015).

Os dispositivos acima destacados trazem a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma íntegra e operante doutrina precedentalista, tal qual nos países em que tradicionalmente vige a tradição da *common law*.

Autorizada doutrina, contudo, demonstram que a implementação normativa trazida pelo legislador brasileiro não passou de mera tentativa de incorporar a complexa teoria dos precedentes judiciais, em um simples toque de mágica, como se a partir do termo inicial da vigência do código toda a carga cultural, moral e filosófica pudesse ser implementada no sistema judiciário brasileiro.

Ao que parece, porém, a descrição antes realizada sobre a teoria dos precedentes, seus fundamentos e objetivos, também demonstra o salto lógico realizado pelo Código de Processo Civil ao enumerar – quase como se isso pudesse ser incorporado ao conceito de “precedente” – um rol de decisões que são de observância compulsória (art. 927). Como se verá a seguir, esse salto lógico – e, mais grave, o imenso risco que está por detrás dessa opção – aparece na preocupação do legislador na disciplina dos mencionados “precedentes do art. 927”, está na resolução do problema da litigiosidade repetitiva no sistema judiciário, em como diminuir as demandas repetitivas, com o fim de garantir maior celeridade no trâmite das ações. Esse tipo de preocupação, como demonstrado, não é apto a justificar o precedente tampouco fornece material suficiente para o desenho institucional adequado da prática de seguir precedentes, podendo, ao contrário, deturpar totalmente a mecânica de aplicação daquele instituto. Daí a necessidade de se distinguir a técnica do precedente, e suas operações metodológicas, das técnicas de solução de casos repetitivos. (ARENHART; PEREIRA, 2019, p. 15).

Com razão os autores, haja vista que a profusão da teoria precedentalista têm profundas raízes na cultura da *common law*, onde os hábitos e costumes relacionados ao gerenciamento do sistema de justiça é bastante diferente do modelo brasileiro.

O precedente judicial, proveniente da tradição *common law*, impescinde de uma construção histórica e cultural, tendo em vista a necessidade de construção do entendimento judicial desde as instâncias inferiores até sua efetiva consolidação e assimilação. Do ponto de vista cultural, cabe destacar que o entendimento firmado pelos tribunais, isto é, o precedente, tem observância até mesmo pelos cidadãos que passam a assimilar as determinações judiciais de forma natural.

A impossibilidade de se equiparar o genuíno sistema de precedentes do *common law* com o modelo criado pelo Código é evidente quando examinamos o CPC em sua completude. (...) O precedente (o de *common law*) não nasce como precedente. Ele contém um DNA de historicidade que somente surge se houver adesão de seu entendimento pelas instâncias inferiores do judiciário. (STRECK; ABOUD, 2015, p. 106).

Por mais que o legislador tenha positivado a observância aos chamados precedentes judiciais, esse fato por si só não tem robustez e substancialidade na prática forense. Ainda há um grande abismo que separa a decisão oriunda do julgamento do IRDR e a tradicional doutrina do *stare decisis*, que não estão restritas tão somente a aspectos jurídicos e legais, mas também a questões culturais, políticas, teóricas e filosóficas.

Reforçando o argumento trazido por Arenhart e Paula Pereira, algumas características do incidente de resolução de demandas repetitivas, chamam bastante atenção e confirmam a distância entre o instituto e a teoria de precedentes. A seguir, demonstram-se de forma individualizada alguns pontos que atestam essas diferenças.

3.1 Restrição do incidente de resolução de demandas repetitivas às questões de direito e a impossibilidade da distinção do “precedente”

Primeiramente, destaca-se a limitação do IRDR restrita somente a questões de direito, sem a possibilidade de adentrar aos aspectos fáticos. Por mais que parcela da



doutrina entenda que o incidente adentre a questão do fato², é preciso destacar que o legislador (*ope legis*) optou em restringir o julgamento somente sobre aspectos de direito material ou processual.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão **unicamente** de direito; [Grifei]. (BRASIL, 2015).

Certamente, a limitação do julgamento somente a questões de direito, sem o enfrentamento dos fatos, distancia em muito a qualidade do provimento judicial proveniente do IRDR de um precedente judicial tradicional. A ausência do aprofundamento dos pontos factuais impede, logicamente, a qualidade do “precedente”, por razões óbvias: como fica a possibilidade de se operar o *distinguishing*?

Existindo a cindibilidade do julgamento, e, sendo a análise do IRDR restrita apenas às questões de fato, inviabiliza, portanto, a operacionalização das técnicas de distinção e superação do precedente, pois desse modo não há como o jurisdicionado demonstrar como o seu caso particular se diferencia da tese jurídica formada, haja vista a precariedade da análise das questões fáticas.

Alguém dirá que, embora não admitida a superação, a técnica da distinção é expressamente admitida pelo art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC (LGL\2015\1656). A objeção, todavia, é claramente equivocada. É que a “distinção” prevista nesses dispositivos não tem nada a ver com a técnica do *distinguishing* da teoria dos precedentes. Enquanto o *distinguishing* se refere à mudança substancial dos fatos e dos argumentos jurídicos que cercam certa interpretação do Direito, a distinção do preceito indicado está ligada à equivocada ordem de sobrestamento de processo, que na realidade trata de questão de direito diversa. É o que se lê do art. 1.037, § 9º, do código, quando afirma que o pressuposto para essa distinção é a diversidade “entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado”. Aqui se trata de corrigir erro na suspensão do processo singular, enquanto lá se discute sobre as circunstâncias fáticas e argumentos jurídicos que determinaram certa aplicação do Direito e a ausência de similitude em outro caso futuro. (ARENHART; PEREIRA, 2019, p. 15).

² A respeito do tema, cita-se a doutrina de Lenio Streck: não há uma questão de direito a ser acoplada a uma questão de fato ou em sentido inverso. Há, sim, uma interdependência de tais questões, possibilitadora da ambicionada compreensão

Se não há o enfrentamento dos fatos que deram causa, não há razão de se falar em precedente judicial. Em verdade, pode-se dizer que o incidente de resolução de demandas repetitivas representa técnica de julgamento por amostragem, onde o provimento jurisdicional paradigma deve ser aplicado aos processos sobrestados e futuros. Contudo, ao fim e ao cabo, o IRDR parece mesmo ter a natureza semelhante a de um enunciado administrativo ou jurídico dos tribunais, quando apresentam características comuns de generalidade e de abstração.

No que concerne à abstração, esta decorre justamente da forma como é julgado o incidente, por meio da cisão cognitiva entre a questão de fato e a questão de direito, conforme autorizada doutrina que compreende o incidente como procedimento-modelo, e não causa-piloto. A respeito da questão, a doutrina de Vinicius Lemos apresenta abordagem bastante completa sobre o assunto:

O IRDR, em nossa visão, é um procedimento-modelo, por uma série de aspectos processuais, que nos levam a tal posicionamento, os quais elencamos, principalmente, como: é instaurado em outro procedimento autônomo àquele originário; pedido de instauração pelos legitimados, inclusive com ampliação do rol para além das partes e o colegiado, com possibilidade do Ministério público, Defensoria Pública e até o juízo de primeiro grau; versa sobre matéria de direito, podendo ser, inclusive, processual; pode ser instaurado mediante diversos processos representativos da controvérsia; julga somente a questão incidental. (LEMOS, 2020. p. 885-886).

Fica bem evidente que o incidente de resolução de demandas repetitivas representa instituto processual com nítido escopo de produzir julgamento por amostragem das causas de massa. Todavia, sua mecânica processual, ao cindir a análise fática das questões de direito, bem como suas vicissitudes e especificidades procedimentais, indicam para o sentido oposto ao da tradicional teoria dos precedentes judiciais.

3.2 Estabilidade da decisão judicial por meio da *coisa julgada* e impossibilidade da superação do “precedente”

Por outro ângulo, no meio do abismo existente entre a teoria do precedente judicial (*common law*) e o IRDR, há também o fator da estabilidade da decisão judicial. Ao que



parece, o instituto brasileiro não oferece, de fato, oportunidades para a superação da tese jurídica fixada pelo tribunal.

O acórdão do incidente de resolução de demandas repetitivas tem efeito de coisa julgada, isso em razão dos próprios princípios pretendidos pelo instituto, quais sejam: previsibilidade, segurança jurídica e isonomia.

Por tudo isso, evidencia-se que o compromisso desse instituto não é com o sistema de precedentes, mas com a estabilidade própria da coisa julgada. O instituto não está preocupado – nem pode estar – com a *evolução do Direito*; precisa, sim, gerar previsibilidade, isonomia e, com isso, reduzir a quantidade de demandas perante o Judiciário, seu principal propósito. E, com esses objetivos, distancia-se da racionalidade própria da teoria dos precedentes. (ARENHART; PEREIRA, 2019, p. 12).

Tendo o acórdão que fixa a tese jurídica formado a coisa julgada, tem-se por certo a impossibilidade de rediscussão da matéria decidida, de modo que haverá a estabilização da questão de direito definida.

Não parece haver dúvida de que a sistemática adotada aqui trabalha com a lógica da coisa julgada sobre a solução da questão de direito e não com a racionalidade dos precedentes. (...). (ARENHART; PEREIRA, 2019, p. 11).

Advertem, ainda, que a previsão contida no art. 986 do CPC poderia ser indicativo de possibilidade de superação da tese firmada, e o distanciamento da formação de coisa julgada. Contudo, tal análise não estaria correta, tendo em vista que seria no mínimo inadequado haver a alteração do entendimento do tribunal sobre a mesma questão de direito, somente pelo aspecto temporal, sendo que casos semelhantes seriam tratados de forma diversa tão somente por uma fronteira temporal.

Na verdade, ao contrário do que supõe uma leitura açodada daquele preceito, a revisão da decisão tomada no incidente discutido não pode ocorrer apenas porque o tribunal mudou de opinião a respeito da questão. Como adverte explicitamente o art. 927, § 4º, do CPC (LGL\2015\1656), essa revisão necessariamente deve estar alinhada à necessidade de preservação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Se for assim, cabe a pergunta: pode o tribunal revisar a tese firmada apenas com base de outra reflexão sobre o tema? Pode haver revisão da tese sem que tenha ocorrido a modificação das circunstâncias – jurídicas – existentes ao tempo da decisão? Pode subsidiar outra decisão (diferente) sobre o tema a apresentação de argumento diverso, não oferecido anteriormente? Parece evidente que não. Haveria aí nítida violação ao princípio da isonomia! O instrumento incorreria em clara contradição, na medida em que uma ferramenta criada para oferecer isonomia admitiria, sem maiores cautelas, exatamente a violação desse princípio, ao impor decisões diferentes a situações idênticas, apenas porque proferidas em momentos diversos. (ARENHART; PEREIRA, 2019, p. 11).

Por seu turno, a lógica dos precedentes judiciais opera de forma totalmente diferenciada, possibilitando, assim, que haja a atualização e evolução da discussão do direito, à medida que os contextos social, econômico, cultural e jurídico se alteram.

Corre-se o risco, conseqüentemente, de haver o engessamento do direito, por meio da irrefletida operacionalização do incidente de resolução de demandas repetitivas, haja vista que o sistema está muito mais preocupado em alcançar a estabilidade e segurança jurídica do que com a qualidade do sistema de justiça.

3.3 A impossibilidade de vincular terceiros que não participaram do julgamento para a fixação da tese jurídica do IRDR

Outra questão que também impossibilita o reconhecimento do IRDR como precedente judicial, é o déficit de participação no julgamento do procedimento-modelo, tendo em vista que não há, por determinação legal, a necessidade de participação do ministério público ou de associações e entidades que possam representar os litigantes ausentes, ou mesmo que possam permitir a participação adequada dos litigantes individuais que possuem seus processos suspensos.

A tese jurídica fixada pelo IRDR, de aplicação obrigatória aos casos sobre a mesma questão de direito, violaria frontalmente a previsão contida no art. 506 do CPC³, o qual restringe a formação da coisa julgada somente entre as partes do processo.

Ora, se a decisão que resolve o incidente de resolução de demandas repetitivas resolve uma questão que interessa a muitos, tal decisão não tem qualquer diferença daquela que, em ação individual, resolve questão que posteriormente não pode ser rediscutida. Essa última decisão também resolve questão que pode constituir prejudicial ao julgamento dos casos de muitos. Sucede que, como não poderia ser de outra forma, a decisão proferida no caso de um apenas pode beneficiar terceiros, nunca prejudicá-los (art. 506 do CPC/2015). Ou melhor, a decisão proferida no caso de um, assim como a decisão proferida no incidente de resolução, não pode retirar o direito de discutir a questão daquele que não participou. O contrário constituiria grosseira violação do direito fundamental de participar do processo e de influenciar o juiz. (MARINONI (2015, p. 403).

Como bem ressalta Cecília Asperti, não há como falar na incidência de efeitos àqueles que se encontram ausentes, antes de verificar a qualidade da representação no

³ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.



processo, sob pena violar a justa participação democrática daqueles que serão alcançados pela decisão.

Justamente por acarretar essa extensão dos efeitos de sua decisão e de sua eficácia preclusiva, é necessário prover salvaguardas àqueles que serão atingidos pela decisão coletiva, a começar pela aferição, *ope legis* ou *ope judicis*, da capacidade de o representante falar em nome dos representados, como já discutido no capítulo anterior. (ASPERTI, 2018. p. 156).

Nesse sentido, o julgamento do incidente não poderia alcançar os processos futuros, tendo em vista que a ausência de participação no processo, do ponto de vista constitucional e legal, não poderia ser suprida, sendo reservado aos cidadãos o direito de influenciar o julgamento e comparecer em juízo.

Logo, por esse óbice, acreditar que o julgamento do IRDR que fixa tese jurídica e alcança terceiros, mesmo que esses não tenham tido qualquer participação e influência para o resultado prático do julgado, seria totalmente desmedida e sem qualquer compromisso com a lógica da teoria dos precedentes judiciais oriundos do *common law*.

3.4 Da disfunção dos tribunais regionais e federais na posição de criação de precedentes judiciais

O denominado microsistema de precedentes judiciais é composto, além do incidente de resolução de demandas repetitivas, também pelo incidente de assunção de competência e pela técnica dos recursos especial e extraordinário repetitivos. Ao menos no julgamento do IRDR e do IAC, a responsabilidade pela fixação da tese jurídica paradigma é atribuída aos órgãos especiais dos tribunais de justiça (TJ, TRF e TRT), a fim de que formem os denominados “precedentes judiciais” e garantam a uniformização do direito.

Contudo, como bem distingue a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 549), há uma importante divisão de tarefas entre os tribunais de justiça e as cortes de vértice, compreendida na figura do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, caberiam às Cortes Supremas o papel de garantir a unidade do direito, a respeito das questões constitucionais e federais. O argumento dos autores é simples, mas bastante impactante: “a uniformização pressupõe justamente tornar

uniforme algo que a princípio não é, o que exige atar a tarefa dessas Cortes à finalidade de controle de casos”.

Ao possibilitar que os tribunais locais e regionais formem “precedentes”, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas, há uma nítida desorganização na logística do papel dos órgãos jurisdicionais, pois as Cortes de Justiça retiram a função que caberia às Cortes de Vértice. Contudo, mesmo após a fixação das teses (precedentes), estas ainda podem ser rediscutidas nos tribunais superiores, por meio dos recursos que acessam o STJ e o STF, a depender da questão da natureza do tema federal ou constitucional.

Consequentemente, há nesse panorama desperdício de força de trabalho, na medida em que o papel de formação de precedentes deve ser reservado tão somente às Cortes de Superposição. Logo, a formação de precedentes nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Federais não teria caráter definitivo, haja vista que, ao fim e ao cabo, tudo seria definido no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

Vale lembrar, o CPC, em seu artigo 8º, prevê a necessidade de observância da eficiência. Logo, não é prudente que o incidente de resolução de demandas repetitivas impetre substancial força de trabalho para a fixação da tese jurídica, quando em verdade a última palavra sobre o precedente ficará a cargo das Cortes de Vértice.

Outrossim, importante consignar que as divergências de entendimentos provenientes de tribunais de alçada podem servir como elementos estruturantes para o amadurecimento das questões controversas, sendo que ao acionarem as instâncias superiores, os ministros julgadores teriam melhores condições de julgarem a questão, tendo em vista o prévio debate e a exposição de variados pontos de vista.

Dado o quadro, as ressalvas e diferenciações apresentadas anteriormente são de extrema importância para que não se produzam incorreções e inconsistências ao sistema jurídico brasileiro, mormente em relação às garantias e aos princípios constitucionais, como contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

Tendo em vista o panorama apresentado, bem vistas as coisas, é necessário que se tenha de forma clara a premissa de que o incidente de resolução de demandas repetitivas não se comporta e nem tampouco se adequa à sistemática de precedente judicial oriundo da tradição da *common law*.



Além do mais, constatou-se os riscos que a técnica de padronização dos casos repetitivos pode trazer aos jurisdicionados, no que se refere às garantias constitucionais e processuais estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

A próxima seção buscará avançar na discussão e apresentar alguns elementos que indicam a disfuncionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

4 A (dis)funcionalidade do IRDR: a Possibilidade de cálculos dos *repeat players* IRDR

A presente seção parte do ponto de partida da diferenciação entre os litigantes habituais e os cidadãos que acionam o judiciário apenas de forma esporádica e pontual. Nesse diapasão, imperioso destacar os estudos de Mark Galanter a respeito do padrão de comportamento no judiciário americano, conforme apresentado por Dos Anjos e Feitosa:

A partir dos estudos publicados por *Mark Galanter*, nos anos 70, sobre o padrão de comportamento daqueles que fazem uso do sistema judicial, tem-se utilizado uma classificação que leva em conta a frequência com que determinados usuários fazem uso da tutela judicial para a solução de seus litígios. Em seu prestigiado artigo “*Why the ‘Haves’ Come Out Ahead*”, o referido autor categoriza os litigantes entre “*one-shotters*”, que poderia ser traduzido como esporádicos, e os “*repeat players*”, chamados também de litigantes frequentes. Segundo Galanter, há uma nítida diferença, sob o ponto de vista da capacidade para acionar o aparato judiciário, que contrapõe os litigantes frequentes, geralmente organizações ou demandantes comerciais com experiência regular do sistema judiciário, àqueles consumidores individuais com pouca, ou nenhuma, experiência regular da Justiça e dos serviços jurídicos. A este claramente faltava “competência legal”, ou seja, a habilidade de aplicar compreensão estratégica, ou *know-how* tático, de modo a administrar o sistema judiciário para assegurar vantagens de longo prazo. (ANJOS; FEITOSA, 2012. p. 200-201).

A premissa do estudo de Galanter é de extrema importância, tendo em vista que indica de forma precisa o comportamento e as características de cada tipo de litigante. Os *repeat playeres* contam com estrutura de representação técnica mais bem qualificada e habituada, tanto com as demandas quanto com os próprios servidores e magistrados.

Certamente, esses elementos em conjunto concedem importante vantagem, tendo em vista que o conhecimento prévio de como determinado juízo entende determinadas matérias pode fazer com que o grande litigante antecipe ou retarde a celebração de um acordo, por exemplo. De outro modo, os *one-shotters* – litigantes eventuais – não têm à disposição as grandes bancas de escritórios e nem a habitualidade com a prática forense.

Essas particularidades proporcionam, logicamente, reforçam as vantagens aos litigantes habituais, haja vista que podem, a partir de suas características, montar estratégias, prever condenações e, portanto, saber o momento certo de fazer acordo. Isso naturalmente gera um desequilíbrio na relação processual entre as partes.

Além de todas essas características devem ser somadas mais três, que deixam os litigantes habituais em posição jurídica qualificada: a) a possibilidade de fazer uso de estratégias, visando implementar maior demora à prestação jurisdicional; b) a de ter menor prejuízo em face da duração da litispendência, em virtude de sua autossuficiência; c) e a de provocar maiores incidentes processuais. Na prática forense, é fácil perceber que aqueles que mais utilizam a esfera recursal, interpondo maior quantidade de recursos aos tribunais superiores – muitos dos quais infundados – são justamente as grandes empresas, inclusive multinacionais, as pessoas jurídicas de direito público e as prestadoras de serviço público. (ARAÚJO, 2015. p. 5-6).

Elevando à máxima potência essa questão – qual seja a vantagem dos litigantes habituais na arena jurídica –, é importante identificar como isso pode refletir no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. *A priori*, destaca-se a possibilidade de cálculo que o litigante habitual pode realizar quando se deparar a situação em que perceba: *i*) a possibilidade de instauração; ou *ii*) a possibilidade de requerer a suspensão nacional dos processos, a fim de evitar decisões contraditórias.

Logicamente, a instauração do incidente e mesmo o requerimento para suspensão nacional dos processos representam faculdades das partes, de modo que o *repeat players* somente utilizará esses mecanismos quando as circunstâncias forem convenientes aos seus interesses.

Pontualmente, sobre requerimento de suspensão nacional dos processos, assim perceberam:

É certo que a simples demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado (ou região) já autoriza a suspensão nacional dos feitos (art. 982, §§ 3º e 4º, CPC/2015), requerida ao STF ou ao STJ por qualquer parte do processo que verse sobre questão de direito discutida no IRDR (independentemente dos limites territoriais da competência do tribunal), mas a disciplina legal do incidente não obriga que, diante de possível abrangência nacional das questões as Cortes Superiores devam solucionar a questão. (LAMY; SALOMON, 2018. p. 11).

Em igual sentido, Agatha Santana e João Paulo Damasceno também apontam críticas ao procedimento do IRDR e a possibilidade de servir como instrumento de



potencializar o desequilíbrio da relação processual e amplificar a vantagem dos litigantes costumeiros:

O cenário acima estabelecido representa uma possibilidade, posto que em situações dessa natureza o esperado é que haja a suspensão nacional dos processos, para que os Tribunais Superiores uniformizem e pacifiquem o entendimento sobre o tema, sendo que os efeitos dessa decisão se vinculam a todo o Poder Judiciário, nos termos do artigo 982, §3º do CPC 2015. Entretanto, em análise atenta ao procedimento do IRDR, percebeu-se não existir qualquer obrigatoriedade, na hipótese estabelecida acima, para que haja a suspensão nacional dos processos. Data maxima venia, o legislador brasileiro não deveria ter tratado a suspensão dos processos como uma mera faculdade. Em verdade, o uso de tal instrumento deveria representar importante ferramenta para que obstasse qualquer possibilidade de multiplicação de IRDRs sobre a mesma questão de direito e, conseqüentemente, com riscos de formação de precedentes em sentidos distintos. SANTANA; DAMASCENO, 2019. p. 26).

Os litigantes habituais, em razão do seu poder financeiro, geralmente, possuem representação jurídica em todas as regiões do Brasil, de modo que isso os possibilita administrar melhor o banco de dados sobre demandas de massa e, também, sobre o padrão decisório do Poder Judiciário. Naturalmente, tais informações são mais completas que os próprios dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelecido pelo artigo 979 do Código de Processo Civil⁴.

A única conclusão segura que se pode obter, diante das circunstâncias elencadas nesta seção, é que se pisa em areia movediça e que o eloquente discurso da gestão de casos repetitivos e atualização de banco de dados talvez não passe de letra morta na lei, o que ameaça, visivelmente, a defesa dos direitos – já violados – dos consumidores que possuem processos cujos temas foram ventilados em IRDR, bem como não deixa de representar risco à isonomia e segurança jurídica pela instabilidade das informações apresentadas. (VIERA; VERBICARO; GÓES, 2020, p. 15).

Outra questão que gera preocupação é sobre a multiplicidade de processamento de IRDR's acerca da mesma questão em tribunais diversos, e a possibilidade de que

⁴ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

desses julgamentos surjam entendimentos dissonantes, consubstanciados em teses contraditórias.

A título de ilustração, imagine de forma hipotética que o Tribunal de Justiça do Pará admita IRDR sobre determinada questão, e ao mesmo tempo o Tribunal de Justiça do Maranhão também reconheça à necessidade de uniformização do seu entendimento sobre a mesma questão tratada pelo TJ/PA.

Nada impede que do julgamento dos incidentes possa haver resultados divergentes, com a possibilidade de que os acórdãos prolatados transitem em julgado, levando em consideração que os atores processuais, bem como as circunstâncias econômicas, sociais e culturais de cada localidade poderão influir de modo decisivo para o resultado do processo.

Percebe-se que, dessa hipotética situação (mas plausível de ocorrer), ter-se-ia a formação de dois julgados, com *status* de precedentes judiciais, sobre uma mesma questão, mas em sentidos diferentes, e quem sabe até opostos.

A situação imaginada logo de plano já se mostra contrária à lógica pretendida pelos próprios objetivos do instituto. E o problema ainda se torna mais delicado tendo em vista o potencial de formar precedentes sobre mesma questão, em sentidos distintos, devendo ser considerada a eficácia normativa conferida pelo artigo 985 do CPC⁵.

As consequências que surgem desse problema apresentado podem representar repercussões em variados sentidos, como por exemplo o de ordem econômica. Imagine, por exemplo, o grande litigante, que pode ser ilustrado aqui como uma multinacional, com representação e atuação em todo o país, que ao se deparar com a situação problema poderá escolher como operar e proceder a depender do precedente daquela determinada localidade.

Novamente, em sentido hipotético, imagine-se que o TJPA forme precedente, através do julgamento de IRDR, entendendo a legalidade de determinada cláusula contratual, cujo teor favoreça a determinada multinacional. De outra sorte, o TJMA, ao

⁵ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.



julgar IRDR sobre a mesma questão, entenda que aquela mesma cláusula é abusiva, e nula. Logo, diante tal quadro, aquele *repeat player* poderá, no momento de celebrar contrato com os seus consumidores, estipular como o foro competente para discussão das previsões contratuais a comarca mais interessante para seus interesses.

Portanto, como bem menciona Sérgio Arenhart e Paula Pereira, ao que parece, o sistema direciona todos os instrumentos técnicos processuais para favorecer aos interesses dos grandes litigantes:

Embora não haja dados suficientes para fundamentar essa conclusão, ao que parece, os instrumentos de solução de casos repetitivos contemplados pelo código só mostram certa dose de eficiência em favor do litigante habitual. Quando a tese firmada – em qualquer desses instrumentos – favorece o litigante habitual, há efetiva tendência de redução da quantidade de litígios. (ARENHART; PEREIRA, 2019. p. 16).

Em mesmo sentido, assim, compreende Cecília Asperti:

Afinal, como já discutido, é possível conjecturar que esses litigantes habituais ou repetitivos sejam capazes de usufruir vantagens estratégicas por meio do processo judicial, aproveitando-se da escala com que litigam e dos incentivos que possuem para investir na especialização de sua atuação, desenvolvendo expertise, capacidade de barganha e de influência na elaboração de leis ou formação de precedentes que lhes sejam mais favoráveis. (ASPERTI, 2018. p. 159).

Ao que parece, ao fim e ao cabo, o incidente de resolução de demandas repetitivas não tem o nobre escopo de garantir a isonomia e segurança jurídica, mas sim o favorecimento dos *repeat player*, haja vista que podem manipular e calcular estrategicamente todos os movimentos e passos para adequar seus interesses particulares.

Coincidência ou não, o perfil do congresso nacional tem significativa parcela de empresários e donos de grandes empresas ou negócios com passivo processual considerável. A respeito da legislatura atual (2019 - 2023), a maioria dos deputados e senadores são empresários, liderando de forma isolada o ranking do perfil profissional.⁶

Logo, o quadro apresentado sugere de forma eloquente a quem realmente interessa a operacionalização do incidente de resolução de demandas repetitivas, servindo de forma quase exclusiva aos interesses dos grandes litigantes, em detrimento daqueles que acessam o judiciário de forma eventual e circunstancial.

⁶ (BRASIL, 2019, p. 12).

Por fim, a opção legislativa por novos institutos não parece ser despropositada. Ao contrário, foi instituída em substituição a técnica de coletivização, com o preterimento do artigo 333 do CPC⁷, representando a fragilização da tutela coletiva, cuja operacionalização viabiliza forma mais adequada e condizente para a resolução dos processos, de forma a garantir a participação democrática dos interessados, por meio de adequada representação, além de estabelecer a resolução dos conflitos de modo muito mais eficiente.

5. Notas conclusivas

Este trabalho buscou analisar, com profundidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobretudo a qualidade do acórdão que fixa a tese jurídica, e investigar algumas disfuncionalidade do instituto.

Nesse sentido, apresentam-se as seguintes conclusões:

- a. O IRDR representa instituto processual com origens estrangeiras, especialmente alemã, conforme declarado de forma expressa pelo próprio legislador;
- b. Trata-se de julgamento por amostragem, com cindibilidade entre as questões de fato e direito;
- c. A despeito das disposições normativas, não podem ser compreendidos dentro da lógica da teoria precedentes judiciais, tendo em vista a grande distância entre a técnica de julgamento de demandas de massa e os precedentes judiciais oriundos da tradição do sistema de *common law*;
- d. O incidente de resolução de demandas repetitivas possibilita que os litigantes habituais obtenham vantagens sobre a operacionalização do instituto, abrindo margem para comportamentos pragmáticos dos *repeat player*, em prejuízo aos litigantes eventuais. Isso certamente decorre da engenharia legislativa articulada no Congresso Nacional, tendo em vista a predominância de empresários, os quais

⁷ Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: (...).



naturalmente se mostram totalmente refratários aos interesses dos cidadãos em nome de interesses particulares.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 16 mar. 2015

_____. BRASIL. Departamento intersindical de assessoria parlamentar. **Novo Congresso Nacional em Números - 2019-2023-2023.** Disponível em <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/category/65-novo-congresso-nacional-em-numeros-2019-2023> Acesso em 19 jul. 21.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Os precedentes vinculantes e o Novo CPC: o futuro da liberdade interpretativa e do processo de criação do direito.** In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes.* Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 425-443.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão.** Revista de Processo Comparado, vol. 2/2015, p. 211 - 229.

ARENHART. Sérgio Cruz. PEREIRA. Paula Pessoa. **Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa?** Revista de Processo Comparado | vol. 10/2019 | p. 17 - 53 | Jul - Dez / 2019.

ASPERTI, Maria Cecilia de. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senador Federal e a da Câmara dos Deputados.** In: Freire, Alexandre *et al* (Orgs). *Novas Tendências do processo civil.* Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 279-311.

DOS ANJOS. Leonardo Fernandes. FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar. **Acesso à Justiça E Cidadania: A Questão dos Repeat Players.** Disponível em: https://www.academia.edu/35414533/Acesso_a_Justi%C3%A7a_e_a_quest%C3%A3o_dos_repeat_players Acesso em: 17 jun. 2021.

LAMY, Eduardo de Avelar. SALOMON, Nadine Pires. **Os desafios do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em face do federalismo brasileiro.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 277, mar. 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais.** 4. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador. Editora JusPodivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos.** Revista de Processo 2015. Vol. 249, Ano 40, p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIEIRO, Daniel. **O novo processo civil.** – 2. ed. ver., atual e ampl.. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDONÇA JÚNIOR. Raimundo Rolim. DAMASCENO. João Paulo Baeta Faria. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Princípio da Isonomia: a Possibilidade de Formação de Precedentes em Sentidos Opostos.** Direito Público contemporâneo. Bruno Soeiro Vieira, Frederico Antônio Lima de Oliveira (coordenadores). Rio de Janeiro : Lume Juris, 2019. 456 p.

SANTANA. Agatha Gonçalves. DAMASCENO. João Paulo Baeta Faria. **A Multiplicidade de IRDRs sobre a mesma questão de direito e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. N. 12. 2019. p. 13-31.

STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** – 3. ed. ver. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica em Crise.** Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011. p. 275.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

VIERA, Débora da Silva. VERBICARO, Dennis. GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva: diálogo ou duelo na defesa do consumidor em juízo?** Revista de Direito do Consumidor. 2020, vol. 130/2020. p. 349 – 393.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil: o problema de aplicação e desconstrução dos precedentes judiciais no estado democrático de direito.** Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/udelar/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG; Coordenadores: Alejandro Abal, Angela



João Paulo Baeta Faria Damasceno
Gisele Santos Fernandes Góes
José Henrique Mouta Araújo

Araujo Da Silveira Espindola, Liane Francisca Hüning Pazinato – Florianópolis:
CONPEDI, 2016.

